



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.277, DE 2021

(Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7348/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Dep. Federal Padre João

Apresentação: 22/06/2021 11:48 - Mesa

PL n.2277/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais ou cuidadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever a criação de grupo de apoio aos atendentes pessoais, como forma de atendimento psicológico a essas pessoas nas unidades de saúde da atenção básica.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art.

18.

.....

§ 6º Para o atendimento psicológico a que se refere o inciso V, do § 4º, deste artigo, deverão ser criados grupo de apoio aos cuidadores, sob supervisão de profissionais de saúde mental; sem prejuízo de outras iniciativas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a fim de também cuidar de quem cuida.

Muito embora o centro da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência seja a pessoa deficiente, é preciso também reconhecer que o cuidador também precisa muito de cuidado.

Os cuidadores em geral são familiares que se veem obrigados a reduzir ou mesmo abandonar trabalho e estudo, e até mesmo parte de significativa de sua vida social para cuidar de pessoas que não conseguem realizar atividades da vida diária, como se alimentar de forma independente.

Assim, além da pessoa doente reconhecida como deficiente, há outra pessoa, que também necessita de cuidado, e que não é reconhecida como deficiente, mas muitas vezes também tem impedimento de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, embora não de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A responsabilidade que esses cuidadores carregam é grande, às vezes, maior do que a pessoa está preparada para suportar, causando grande impacto na sua saúde mental. Pesquisas científicas demonstram alta prevalência de sintomas depressivos e ansiosos em cuidadores¹, assim como o impacto positivo de ações de saúde mental para essas pessoas².

Portanto, é mais do que necessário haver um cuidado direcionado aos cuidadores.

A proposta deste projeto de lei é criar grupos de apoio nas unidades da atenção primária à saúde com a finalidade de colocar em contato os cuidadores a fim de permitir a troca de experiências, compartilhar seus

1 DUARTE, E.S.R. *et al.* Common mental disorder among family carers of demented older people in Brazil. *Dementia & Neuropsychologia* [São Paulo], v.12, n.4, p.402-407, 2018.

2 KANTORSKI, L.P. *et al.* Fatores associados a uma pior avaliação da qualidade de vida entre familiares cuidadores de usuários de Centros de Atenção Psicossocial. *Cadernos Saúde Coletiva*, v.25, n.4, p.460-467, 2017.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



medos, criar mecanismo comunitários de autoajuda, fortalecer emocionalmente essas pessoas, prevenir sofrimento mental e aumentar a rede de proteção social.

Certos da importância desta proposição, contamos com o valioso apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2021.

Deputado PADRE JOÃO

2020-642



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214067838500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 1º É assegurada a participação da pessoa com deficiência na elaboração das políticas de saúde a ela destinadas.

§ 2º É assegurado atendimento segundo normas éticas e técnicas, que regulamentarão a atuação dos profissionais de saúde e contemplarão aspectos relacionados aos direitos e às especificidades da pessoa com deficiência, incluindo temas como sua dignidade e autonomia.

§ 3º Aos profissionais que prestam assistência à pessoa com deficiência, especialmente em serviços de habilitação e de reabilitação, deve ser garantida capacitação inicial e continuada.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

- I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;
- II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;
- III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;
- IV - campanhas de vacinação;
- V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;
- VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;
- VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;
- VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;
- IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

§ 5º As diretrizes deste artigo aplicam-se também às instituições privadas que participem de forma complementar do SUS ou que recebam recursos públicos para sua manutenção.

Art. 19. Compete ao SUS desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I - acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

II - promoção de práticas alimentares adequadas e saudáveis, vigilância alimentar e nutricional, prevenção e cuidado integral dos agravos relacionados à alimentação e nutrição da mulher e da criança;

III - aprimoramento e expansão dos programas de imunização e de triagem neonatal;

IV - identificação e controle da gestante de alto risco.

.....

FIM DO DOCUMENTO
